

A. I. N º - 115236.0038/04-7  
AUTUADO - ADAN COURÓ LIMITADA.  
AUTUANTE - JOSÉ DO CARMO DAS MERCES MARQUES  
ORIGEM - INFAC BONOCÔ  
INTERNET - 01.09.2005

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0287-04/05**

**EMENTA: ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.** A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Refeitos os cálculos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 01/09/2004, para constituir o crédito tributário no valor de R\$ 32.844,68, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado, às folhas 15/17, impugnou o lançamento tributário alegando que nunca omitiu receita ou teve venda em cartão de crédito inferior ao informado pelas administradoras de cartões de crédito. Alega que o autuante verificou os recebimentos financeiros dos cartões e não o envio dos cartões pós-venda para a instituição financeira.

Aduz que o autuado não considerou as notas fiscais emitidas quando a impressora fiscal estava em manutenção, tendo acostado ao PAF cópias de diversas notas (documentos 01 a 1228, folhas 27 a 1278). Também, o autuante não teria considerado que a empresa encontra-se enquadrada no SimBahia.

Ao concluir, requer a improcedência da autuação.

O autuante, às fls. 677/678, ao prestar a informação fiscal, aduz que o trabalho foi executado conforme roteiro de “AUDITORIA SUMÁRIA CARTÃO DE CRÉDITO”, utilizando os dados fornecidos pelas administradoras de cartão de crédito/débito, mediante prévia autorização do contribuinte, confrontando com as leituras de Reduções “Z”, fls. 05 a 11.

Diz que a defesa não apresentou nenhuma prova que possa elidir o trabalho fiscal, pois quando a empresa está obrigada a utilizar o ECF, a emissão de nota fiscal só pode ocorrer quando existe quebra do equipamento ou falta de energia elétrica, fato que não ocorreu.

Ao finalizar, opina pela manutenção da autuação.

O PAF foi submetido à pauta suplementar, tendo a 1ª JJF decidido por sua conversão em diligência a ASTEC, para que fosse atendido ao solicitado à fl. 1286.

Cumprida a diligência, o auditor fiscal designado, através do PARECER TÉCNICO N° 0035/2005 às fls. 1289 a 1290 dos autos, após descrever o que foi pedido pelo Relator, o procedimento do autuado e do autuante e de como foi realizado o trabalho diligencial, assim concluiu:

*"Em razão dos ajustes efetuados o débito original de R\$ 32.844,88 passa para R\$ 26.606,69. Conforme recomendação do Relator, da diligência devem ser intimados a autuada e autuante para que, querendo, possam manifestar-se no prazo do artigo 18, § 1º do RPAF, retornando o processo, em seguida, ao CONSEF para julgamento."*

A INFRAZ- BONOCÔ, através das intimações de fls. 1521 e 1522, entregou cópia da diligência e dos documentos acostados, cientificando o autuado, para se manifestar com relação ao Parecer da ASTEC. Entretanto, o autuado silenciou. Também, à folha 1523, o autuante foi cientificado do resultado da diligência, porém, não se manifestou.

## VOTO

O autuante imputa ao autuado a omissão de saídas de mercadorias tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito e/ou débito.

Em sua defesa o autuado negou o cometimento da infração e anexou diversas notas fiscais, que foram analisadas pelo diligente da ASTEC, comprovando que assiste, parcialmente, razão ao sujeito passivo, de acordo com os documentos acostados na peça impugnatória.

Segundo, ainda, o PARECER ASTEC Nº 0035/2005, o valor do débito deveria ser reduzido para R\$26.606,69, após realizadas as retificações com base nos documentos acostado pela defesa, relativo às notas fiscais cujos os pagamentos foram efetuados com cartão de crédito e/ou débito.

Analizando os demonstrativos de débitos elaborados pelo autuante e pelo diligente da ASTEC, constatei que ambos não constam o crédito de 8%, o qual o autuado tem direito por ser empresa optante do regime SimBahia, estando enquadrado como Empresa de Pequeno Porte. Assim, o débito deve ser reduzido para R\$14.085,91, conforme abaixo:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO						
Data Ocorr	Data vendo	Base de Cálculo	Alíq	ICMS	Crédito Presumido 8%	ICMS devido
31/01/2003	09/02/2003	8.908,00	17%	1.514,36	712,64	801,72
28/02/2003	09/03/2003	8.199,58	17%	1.393,93	655,97	737,96
31/03/2003	09/04/2003	6.341,52	17%	1.078,06	507,32	570,74
30/04/2003	09/05/2003	11.157,94	17%	1.896,85	892,64	1.004,21
31/05/2003	09/06/2003	13.364,52	17%	2.271,97	1.069,16	1.202,81
30/06/2003	09/07/2003	12.321,70	17%	2.094,69	985,74	1.108,95
31/07/2003	09/08/2003	10.832,41	17%	1.841,51	866,59	974,92
31/08/2003	09/09/2003	18.847,00	17%	3.203,99	1.507,76	1.696,23
30/09/2003	09/10/2003	14.548,61	17%	2.473,26	1.163,89	1.309,37
31/10/2003	09/11/2003	9.930,01	17%	1.688,10	794,4	893,7
30/11/2003	09/12/2003	10.632,92	17%	1.807,60	850,63	956,97
31/12/2003	09/01/2004	13.486,39	17%	2.292,69	1.078,91	1.213,78
31/01/2004	09/02/2004	9.178,41	17%	1.560,33	734,27	826,06
28/02/2004	09/03/2004	5.703,41	17%	969,58	456,27	513,31
31/03/2004	09/04/2004	3.057,52	17%	519,78	244,6	275,18
TOTAL						14.085,91

Observo que o levantamento realizado pelo autuante comparou os valores fornecidos pela instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito com as saídas declaradas pelo contribuinte como vendas realizadas como cartão de crédito, presumindo a omissão de saída de

mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, conforme previsão do art. 2º, §3º, VI do RICMS/97, *in verbis*:

*“§3º Presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar:*

.....  
*VI - valores de vendas inferiores aos informados por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito;”*

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$14.085,91.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 115236.0038/04-7, lavrado contra **ADAN COURVO LIMITADA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 14.085,91**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de agosto de 2005.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS DE CARVALHO - JULGADORA

MARCO AURÉLIO DE ANDRADE SOUZA - JULGADOR